



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

05

SAJ

Referente: PLL nº 39/2024 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria do projeto: Vereadora Sonia Patas da Amizade

Assunto do projeto: "Altera a Lei nº 6.108, de 09 de março de 2017, referente às competências da Diretoria de Proteção Animal, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana."

PARECER Nº 180.1/2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Competências Administração Direta. Matéria de Iniciativa Exclusiva do Executivo. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade, que visa instituir alterar as competências da Diretoria de Proteção Animal, da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana da Prefeitura de Jacareí.

2. O projeto foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para exame da pertinência quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

3. Acompanha a proposição a justificativa do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Em que pesem as justificativas que sustentam o projeto, temos que a matéria constante nesta propositura está inquinada de inconstitucionalidade, vez que viola os princípios da Reserva da Administração e da Separação de Poderes.

5. Nesse sentido, assim já se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Caieiras em face da Lei Municipal nº 5.716, de 23 de maio de 2022, que "cria o Projeto 'Oficina Móvel' no Município de Caieiras, e dá outras providências". **Imposição de atribuições específicas ao Executivo para tratar sobre a disponibilização de unidade móvel com infraestrutura necessária e profissionais aptos para a aplicação de cursos de qualificação profissional, e sobre a competência da Diretoria de Desenvolvimento Econômico para desenvolver ações e celebrar convênios e parcerias visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção do projeto. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Infringência aos princípios da reserva de administração e da separação dos poderes, a teor dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual.** Necessidade de previsão orçamentária disponível, nos termos dos arts. 25 e 176, I, ambos da Constituição Estadual paulista. Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente com efeitos *ex tunc*.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235535-06.2022.8.26.0000;
Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal
de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023;
Data de Registro: 30/06/2023) – Grifamos.

6. Também é necessário anotar que a Lei Orgânica do Município de Jacareí (LOM) estabelece que a matéria é de natureza privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do no artigo 40, inciso III:

*Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:*

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

(Grifamos.)

III - CONCLUSÃO

7. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

mesma apresenta inconstitucionalidade incontornável, pelo que opinamos pelo arquivamento.

8. Caso a decisão seja em sentido contrário, a propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

9. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

10. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 19 de junho de 2024

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303

Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933